



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3446/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2023

Altera as Leis nº 13.445, de 2017, e nº 9.474, de 1997, para dispor sobre autorização ao refugiado, emigrante ou migrante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, para ingressar no território nacional juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I – RELATÓRIO

O projeto que chega ao exame desta Comissão busca alterar as Leis nº 13.445, de 2017, e nº 9.474, de 1997, para dispor sobre autorização ao refugiado, emigrante ou migrante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, para ingressar no território nacional juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço.

Na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), o projeto propõe a inserção de um dispositivo segundo o qual, nos casos de situação emergencial especificados no art. 79¹ que acarretem a adoção de

¹ Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial



* C D 2 5 7 4 5 7 7 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOSSP)

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3446/2023

PRL n.1

medidas de resgate pelo governo brasileiro, será concedida aos emigrantes, nos termos de regulamento, autorização para transportar e ingressar em território nacional juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço, conforme o caso, mesmo na hipótese de precariedade da documentação exigida dos animais pela legislação brasileira.

Adicionalmente, o projeto propõe a inserção de novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997², para especificar que a autoridade migratória autorizará, nos termos de regulamento, o ingresso em território nacional do postulante à condição de refugiado juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço, conforme o caso, mesmo na hipótese de precariedade da documentação exigida dos animais pela legislação brasileira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-10898

assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

² Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.



* C D 2 5 7 4 5 7 7 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3446/2023

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

A necessidade de aprimoramento da legislação brasileira sobre animais domésticos tem permeado os debates nesta Casa há alguns anos, mas o projeto submetido à análise desta Comissão traz um contexto ainda mais desafiador: a garantia de ingresso de animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço quando refugiados, emigrantes ou migrantes ingressam no País em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

A qualquer cidadão deve causar estranheza a necessidade de uma lei para permitir algo tão simples, mas o projeto tem fundamentos fáticos. O autor cita o caso noticiado pela imprensa no qual uma brasileira, por ocasião de resgate efetuado pelo governo federal na Ucrânia, foi impedida de embarcar com o seu cachorro em obediência às normas vigentes. Segundo relata, foi necessária a intervenção do Chefe do Poder Executivo que, sensibilizado pelo clamor nas redes sociais, defendeu a autorização para que os brasileiros resgatados na Ucrânia em voo da Força Aérea Brasileira – FAB pudessem trazer consigo os seus animais de estimação.

Foi essa situação emblemática que levou o autor a propor uma regra para autorizar, nesses cenários emergenciais, o ingresso desses animais de estimação no País, mesmo em caso de documentação precária, sem prejuízo da adoção de medidas sanitárias cautelares pelas autoridades, bem como da exigência de regularização documental *a posteriori*.

A partir da clara delimitação da problemática, acreditamos que a decisão de permitir que refugiados, emigrantes ou migrantes em situação de vulnerabilidade possam ingressar no território nacional com seus animais é uma medida de política pública que reconhece a importância da promoção do bem-estar de todos durante esses deslocamentos forçados.



* C D 2 5 7 4 5 7 7 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29 737 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3446/2023

PRL n.1

Esta iniciativa contribui para preencher uma lacuna verificada em muitos regimes de migração, nos quais o tratamento a ser dado aos animais de estimativa é frequentemente negligenciado. Nesse sentido, entendemos que o projeto de lei demonstra um avanço na inclusão do tema, especialmente em um contexto de tamanha vulnerabilidade.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar,
voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-10898



* C D 2 2 5 7 4 5 5 7 7 8 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257457782400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem